



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes quando cometidos por funcionário público ou agente de segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218-B.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado por funcionário público, civil ou militar, ou por agente de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, que se prevaleça da função, do cargo ou de facilidades decorrentes da atividade institucional para a execução, facilitação ou ocultação do delito.” (NR)

“Art. 230.

§ 3º Se o crime de rufianismo envolve criança ou adolescente, e o agente é funcionário público ou militar que utilize de sua condição estrutural para gerenciar, ocultar ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

auferir vantagem econômica da atividade, aplica-se a pena do caput aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, sem prejuízo da perda automática do cargo ou função pública após o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa responde à necessidade urgente de conferir maior rigor repressivo e eficácia punitiva ao microsistema de proteção da infância e da adolescência, diante de desvios de conduta aberrantes perpetrados por aqueles que detêm o monopólio legítimo da força e o dever de resguardar a ordem pública. Os impactos decorrentes da instrumentalização de aparatos estatais ou de posições de prestígio funcional para blindar redes clandestinas de prostituição infantil e rufianismo deixaram de representar falhas disciplinares isoladas para constituir uma grave ameaça à credibilidade das instituições de segurança pública e ao direito fundamental de proteção integral garantido às crianças e aos adolescentes pelo artigo 227 da Carta Magna.

Dados empíricos e investigações em curso nas delegacias especializadas, como as conduzidas pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) na região Norte, evidenciam que agentes das forças de segurança têm se utilizado de suas atribuições para arquitetar, gerenciar e monitorar esquemas complexos de exploração sexual de vulneráveis. No caso fático que impulsiona esta medida, um cabo da Polícia Militar utilizava imóveis sob seu nome, sistemas de monitoramento eletrônico e plataformas de mensagens digitais para submeter adolescentes do interior do Estado — atraídas por falsas promessas de emprego e retidas sob cárcere e alegações de falsas dívidas de estadia — à exploração continuada, convertendo proventos da prostituição em benefício financeiro direto depositado em suas contas bancárias. O emprego de conhecimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

operacional, a facilidade de trânsito burocrático e o natural temor reverencial que a farda exerce sobre as vítimas impedem a livre denúncia e retardam a atuação fiscalizatória, demandando uma qualificadora penal robusta que sinalize o absoluto repúdio do Estado a essa simbiose criminosa.

A fixação de uma causa de aumento de pena de um terço até a metade atende ao princípio da proporcionalidade e da vedação à proteção deficiente, punindo com maior severidade o agente que viola o duplo dever de cuidado: o cidadão comum perante a lei e o funcionário público perante o Estado que representa. Ao impor a perda automática do cargo ou função pública para o rufianismo e o favorecimento à substituição de vulneráveis qualificados pela condição do agente, o projeto acelera o saneamento dos quadros administrativos e das corporações militares, impedindo que os recursos públicos continuem a remunerar indivíduos que atentam contra a própria razão de ser da segurança pública.

Ao criar causas de aumento de pena severas e prever a perda automática do cargo, o Legislativo federal sinaliza que a farda ou o cargo público nunca poderão servir de escudo para o abuso de vulneráveis, purificando as instituições de segurança e garantindo a aplicação integral do princípio da proteção absoluta da infância e da juventude.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266453101400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

